



PROCESSO N.º	: 53.665-2/2021
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	: SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA BRANCO
ASSUNTO	: PENSÃO
RELATOR	: AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. O presente caso versa sobre **pensão por morte de Policial Militar falecido**, fazendo-se necessária a observância do art. 42, § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal, c/c o art. 7º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 3.765/1960, alterada também pela Lei nº 13.954/2019, senão vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

LEI Nº 3.765/1960 ALTERADA PELA LEI Nº 13.954/2019

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)



6. Consoante a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito. De acordo com os autos, o servidor faleceu em 9/1/2021.

7. Desse modo, a legislação aplicável ao caso em análise é a Lei Complementar Estadual nº 555/2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, que em seu art. 118 estabelece:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

8. Já os beneficiários da **pensão por morte**, vitalícia ou temporária, encontram-se delineados no art. 120 da indigitada lei:

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:
I - vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

9. Conforme se verifica nos autos, o requerente apresentou todos os documentos necessários para a comprovação do vínculo familiar disposto no inciso I, alínea “a”, do supracitado art. 120¹.

10. Portanto, a postulante cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a percepção de pensão por morte, em especial aqueles dos artigos supramencionados, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO

11. Tendo em vista que os requisitos constitucionais e legais necessários para a concessão do benefício foram devidamente preenchidos e que o ato administrativo

¹Documento Digital nº 127984/2021 – página 14.



atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 3.508/2022**, proferido pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para, com base no que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **apresentar proposta de voto** no sentido de:

a) julgar legal a planilha de cálculo do benefício;

b) registrar o Ato n.º 124/2021/MTPREV, devidamente publicado, que concedeu pensão por morte, em caráter vitalício, à **Sra. Sebastiana Benedita da Silva Branco**, em razão do falecimento do **Sr. José Nestor Branco**, em 09/01/2021, transferido para a inatividade, mediante reserva remunerada, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Cabo, Nível “002”, no Município de Cuiabá/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 9 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²

João Batista de Camargo Júnior
Auditor Substituto de Conselheiro

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.